AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092480 - RJ (2022/0080389-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANDREA MEIRIM CHALU BARBOSA
AGRAVANTE	:	SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO CHALU BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128
AGRAVADO	:	MARTA MARIA DE QUEIROZ GONTIJO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864
		LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA - RJ136019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A solução adotada pelo colegiado estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. Ressalte-se que "a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente" (AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).

3. A revisão da conclusão alcançada (quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do direito real de habitação) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41516616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 16:20:34
Código de Controle do Documento: e41c2940-4faa-4ffc-85c5-45cc24ddc489

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41516616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 16:20:34
Código de Controle do Documento: e41c2940-4faa-4ffc-85c5-45cc24ddc489

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092480 - RJ (2022/0080389-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANDREA MEIRIM CHALU BARBOSA
AGRAVANTE	:	SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO CHALU BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128
AGRAVADO	:	MARTA MARIA DE QUEIROZ GONTIJO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864
		LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA - RJ136019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A solução adotada pelo colegiado estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. Ressalte-se que "a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente" (AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).

3. A revisão da conclusão alcançada (quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do direito real de habitação) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDREA MEIRIM CHALU

Documento eletrônico VDA41282176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 5ec35589-a63a-42bf-9d03-52a317a42902

BARBOSA e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 398):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 408-432), os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada.

Rememoram a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, aduzindo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de se manifestar sobre pontos fundamentais para o correto julgamento da lide, carecendo, ainda, de fundamentação adequada.

Afirmam que permanece a omissão quanto à alegação de nulidade da disposição testamentária que assegurou à esposa do testador o usufruto vitalício do imóvel da Rua General Urquiza.

Reiteram que a viúva possui renda superior a de um Desembargador Federal aposentado, é proprietária de outros imóveis, não sendo necessário o reconhecimento do direito real de habitação.

Ponderam que questão acerca dos bens móveis não foi objeto do Agravo de Instrumento n. 0005706-61.2020.8.19.0000, uma vez que não foi decidida pelo Juízo de primeira instância.

Asseveram a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando que a questão delineada na moldura fática dos autos é puramente de direito.

Argumentam que o acórdão estadual desconsiderou as peculiaridades do caso em questão que demonstrariam que a inventariante, ora agravada, não possui direto real de habitação.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 436-458 (e- STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são

Documento eletrônico VDA41282176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 5ec35589-a63a-42bf-9d03-52a317a42902

insuficientes para a reconsideração da decisão.

Ratifica-se, assim, que o acórdão estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte recorrente.

Conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Cabe ressaltar, assim, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1.523.744/RS, relator o Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe 28/10/2020).

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE.
> (...)
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida

Documento eletrônico VDA41282176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 5ec35589-a63a-42bf-9d03-52a317a42902

> à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes. 6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
> 9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ. 10. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Confira-se elucidativo trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fl. 168):

> Como se pode verificar, os recorrentes não se conformam com o resultado do julgamento do seu inconformismo e insistem em reeditar discussão sobre bens imóveis/móveis supostamente sonegados, o que já foi apreciada pelo Juízo a quo, assim como por esse Colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento no. 0005706-61.2020.8.19.0000, gerador da prevenção, no sentido de que o alegado deveria ser deduzido pela via autônoma, operando-se sobre os mesmos a preclusão. Logo, não merecem prosperar, portanto, os aclaratórios, especialmente porque inexiste no julgado o vício reclamado.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o Tribunal de origem deixou assentados os seguintes fundamentos quanto ao direito real de habitação (e-STJ, fls. 133-134 – sem grifos no original):

> A despeito das alegações dos herdeiros, em suma, no sentido de que por ser a viúva inventariante proprietária de bens imóveis e por isso não haveria prejuízo a mesma se não lhe fosse garantida a permanência no imóvel integrante do monte, o magistrado de 1º. grau reconheceu o direito real de habitação da viúva, nos termos do disposto no artigo 1.831 do Código Civil.
> A tutela de urgência requerida na origem pelos ora agravantes foi indeferida pelo Juízo de primeira instância pelas decisões de fls. 497 e 564/565, o que

Documento eletrônico VDA41282176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 5ec35589-a63a-42bf-9d03-52a317a42902

> ensejou a interposição do Agravo de Instrumento de nº 0005706-61.2020.8.19.0000,gerador da prevenção, ao qual foi negado provimento. Como já observado, há orientação do Egrégio STJ (REsp 1.582.178 –RJ) no sentido de que o artigo 1.831 do Código Civil não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio do cônjuge sobrevivente, mas apenas que o imóvel tenha servido de moradia ao casal (bem residencial) antes da abertura da sucessão, como restou demonstrado no caso concreto.
> Em outras palavras, **o pressuposto do direito real de habitação é a inexistência de outro bem imóvel de idêntica natureza que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. No caso em tela, apenas o imóvel que serviu de moradia ao casal integra o acervo.**
> [...]
> Com relação aos demais pontos levantados pelos agravantes (bens imóveis/móveis supostamente sonegados), impõe-se registrar que a matéria já foi apreciada pelo Juízo a quo, assim como por esse Colegiado quando do julgamento do Agravo de Instrumento no.0005706-61.2020.8.19.0000, gerador da prevenção, no sentido de que o alegado deveria ser deduzido de forma autônoma, operando-se sobre os mesmos a preclusão.

Quanto ao tema, constata-se que a solução adotada pelo colegiado estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. Ressalte-se que, " a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente" (AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VIÚVA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.
> 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 2. A jurisprudência do STJ que é no sentido de que o direito real de habitação, assegurado ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.
> 3. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar

Documento eletrônico VDA41282176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 5ec35589-a63a-42bf-9d03-52a317a42902

a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. (REsp 1582178/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, D Je 14/09/2018). Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.957.776/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ admite o direito real de habitação do companheiro sobrevivente tanto no casamento como na união estável.
Precedentes.
2. "O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão" (AgInt no REsp 1554976/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que havia apenas um bem no inventário, pois o outro imóvel é particular da companheira sobrevivente. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário reexame da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.813.143/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, já que este é possível com fundamento na existência de jurisprudência dominante desta Corte, segundo a exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 568 do STJ.
2. O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. A lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

Documento eletrônico VDA41282176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 5ec35589-a63a-42bf-9d03-52a317a42902

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente.
> 3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente.
> 4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.
> 5. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.582.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 14/9/2018.)

Outrossim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ ao presente caso, a obstar a análise do reclamo – óbice aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Como visto, o TJRJ alinhando o entendimento de que o pressuposto do direito real de habitação é a inexistência de outro bem imóvel de idêntica natureza que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão, constatou que, "no caso em tela, apenas o imóvel que serviu de moradia ao casal integra o acervo" (e-STJ, fl. 133).

Desse modo, verifica-se que a revisão da conclusão alcançada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA41282176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 5ec35589-a63a-42bf-9d03-52a317a42902

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41282176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 5ec35589-a63a-42bf-9d03-52a317a42902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.092.480 / RJ

Número Registro: 2022/0080389-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00636164620208190000 202224501307 636164620208190000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDREA MEIRIM CHALU BARBOSA
AGRAVANTE	:	SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO CHALU BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128
AGRAVADO	:	MARTA MARIA DE QUEIROZ GONTIJO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864
		LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA - RJ136019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANDREA MEIRIM CHALU BARBOSA
AGRAVANTE	:	SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
AGRAVANTE	:	ROBERTO CHALU BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
		BRUNO CALFAT - RJ105258
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128
AGRAVADO	:	MARTA MARIA DE QUEIROZ GONTIJO

Documento eletrônico VDA41496552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: 913603b5-a4ad-4286-95b7-67ff07eaa2ec

ADVOGADOS : RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864
LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA - RJ136019

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: 913603b5-a4ad-4286-95b7-67ff07eaa2ec